

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
ABRAÃO MARTINS RIBEIRO**

**A LIBERDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Possibilidades  
frente ao Paternalismo Libertário e à Teoria do Menor Maduro**

**Juiz de Fora  
2019**

**ABRAÃO MARTINS RIBEIRO**

**A LIBERDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Possibilidades  
frente ao Paternalismo Libertário e a Teoria do Menor Maduro**

Artigo apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal de  
Juiz de Fora, como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
Bacharel, sob orientação do  
Prof.(a) Dr. Bruno Stigert de  
Sousa.

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**ABRAÃO MARTINS RIBEIRO**

### **A LIBERDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Possibilidades frente ao Paternalismo Libertário e a Teoria do Menor Maduro**

Artigo apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa - Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

---

Prof. Esp. Abdalla Daniel Curi - Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

---

Prof. Me. Luciano Franco Ribeiro - Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2019

## **RESUMO**

O presente artigo busca apresentar possibilidades para a efetivação da liberdade da criança e do adolescente constitucionalmente prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, busca-se, na análise dos institutos das incapacidades e na Teoria do Menor Maduro, contrapor a norma positivada e a doutrina relativas à autonomia da criança e do adolescente. Ao final, apresenta-se a proposta do Paternalismo Libertário como um meio para efetivar a autonomia da criança e do adolescente no que se refere às decisões que podem destoar do padrão de tomada de decisões do dito homem “médio”.

Palavras-chave: Autonomia. Criança e Adolescente. Teoria do Menor Maduro. Paternalismo Libertário.

## ABSTRACT

The following paper seeks to present possibilities for the actualization of the freedom of children and teenagers as is constitutionally foreseen in Brazilian law. To do so, through the analysis of the institute of incapacities and the *Theory of the Mature Minor*, we will seek to compare the positive law and the doctrine pertaining to the autonomy of children and teenagers. Finally, the proposition of the *Libertarian Paternalism* will be presented as a way to actualize the autonomy of children and teenagers regarding decisions that may go against the pattern of decision-making of the so-called “average man”.

Key-words: Autonomy. Children and Teenagers. Theory of the Mature Minor. Libertarian Paternalism.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1. CAPACIDADE CIVIL E AUTONOMIA.....</b>	<b>7</b>
<b>2. O INSTITUTO DAS INCAPACIDADES.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1. Os Absolutamente Incapazes.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2. Os Relativamente Incapazes.....</b>	<b>11</b>
<b>2.3. Os Absolutamente Capazes.....</b>	<b>12</b>
<b>3. CRÍTICAS À DEFINIÇÃO ARBITRÁRIA DE MAIORIDADE E OBTENÇÃO DA CAPACIDADE PLENA.....</b>	<b>13</b>
<b>4. AUTONOMIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>14</b>
<b>5. A TEORIA DO MENOR MADURO E AS POSSIBILIDADES DO PATERNALISMO LIBERTÁRIO.....</b>	<b>17</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

A autonomia dos indivíduos no Brasil está submetida ao instituto das incapacidades, ainda que qualquer indivíduo seja portador de personalidade jurídica, faz-se necessário que o mesmo possua capacidade para figurar nas relações jurídicas. Nesse contexto, ocorreram sensíveis evoluções no instituto, haja vista a promulgação da Lei 13.146 de 2016 ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), responsável pelas sensíveis alterações no que se refere à maneira como o Código Civil regula a capacidade dos indivíduos acometidos por enfermidades mentais.

Tais mudanças se somam a tantas outras que vieram ocorrendo ao longo do tempo, como a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sendo que todas estas mudanças demonstram a necessidade de atenção quando da aplicação do instituto das incapacidades e de revisão dos seus critérios que por vezes são eminentemente arbitrários.

Para apresentar uma proposta de autonomia da criança e do adolescente sob os aspectos que a Teoria do Menor Maduro possui e a proposta do Paternalismo Libertário, devemos observar o grau de afetação que o instituto das incapacidades possui na autonomia dos indivíduos e as possibilidades que a teoria do menor maduro e o paternalismo libertário possuem.

Enquanto a Teoria do Menor Maduro é observável em discussões de bioética e sobre os limites da escolha e do exercício da autonomia da criança e do adolescente, notadamente no que se refere às questões de tratamento médico, a proposta do Paternalismo Libertário - que não está adstrita a uma discussão de tratamento médico ou ao exercício da autonomia da criança e do adolescente - versa sobre as possibilidades positivas que podem surgir de pequenas intervenções dirigidas às pessoas.

Abordando um estudo comparado entre a legislação brasileira e argentina acerca da capacidade civil e autonomia, à análise da legislação somaremos a investigação sobre quais os limites da Teoria do Menor Maduro quanto à possibilidade de efetivamente efetivar ou não uma maior autonomia do menor, sem prejuízo da verificação do Paternalismo Libertário enquanto uma proposta capaz de permitir uma maior autonomia da criança e do adolescente.

## 1. CAPACIDADE CIVIL E AUTONOMIA

No que se refere às discussões acerca da autonomia e liberdade da criança é imperioso fazer uma análise sobre o instituto jurídico das incapacidades e a maneira como este influencia a autonomia das pessoas submetidas ao ordenamento jurídico brasileiro.

A princípio, todo ser humano é capaz de relacionar-se juridicamente, praticando os diversos atos que permeiam a vida civil<sup>1</sup>, seja um simples contrato de compra e venda efetuado por uma criança na padaria da “esquina” ou questões obrigacionais mais complexas, como o casamento. Segundo Pereira (2015, p. 223), “todo ser humano é dotado de personalidade jurídica e, portanto, dotado da aptidão genérica para adquirir direitos e obrigações”.

A personalidade pode ser definida de outras maneiras, ainda que seja sua definição jurídica a que mais nos importa no presente trabalho, a discussão sobre autonomia indubitavelmente se relaciona com a subjetividade de cada indivíduo, restando importante destacar uma definição de personalidade que leve em conta a subjetividade dos indivíduos.

Sobre o tema:

Personalidade é a condição ou maneira de ser da pessoa. É a organização mais ou menos estável, que a pessoa imprime à multiplicidade de relações que a constituem. O aspecto físico e os psíquicos como a vontade, a emoção, a inteligência são aspectos da personalidade.  
(GARCIA, 2014, p. 63)

Dito isso, voltemos à análise da personalidade jurídica, personalidade esta de que decorre a afirmação de que toda pessoa possui aptidão genérica para praticar os atos da vida civil. Ao exercício da personalidade jurídica, a fim de se garantir proteção aos indivíduos, além de segurança jurídica, a ordem jurídica utilizou-se de um “complemento” no que se refere à personalidade jurídica, para que o exercício da personalidade se desse de maneira ordenada. O referido complemento é o reconhecimento aos indivíduos da capacidade.

Capacidade é o reconhecimento dado pela ordem jurídica vigente de que determinada pessoa pode exercer em parte ou plenamente (ou ainda não exercer)<sup>2</sup>, por si mesma ou representada, a personalidade jurídica que possui, adquirindo e exercendo um conjunto de direitos e respeitando os deveres que lhe são impostos pelo ambiente negocial ou conjunto

---

<sup>1</sup> NINO, Carlos Santiago (2013, p. 257): “O princípio geral do Direito Civil é que todos são capazes, salvo se a lei os declarar expressamente incapazes para realizar certos atos jurídicos.”

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva (p. 223, 2015): “Quem tem aptidão para adquirir direitos deve ser hábil a gozá-los e exercê-los, por si ou por via de representação, não importando a inércia do sujeito em relação ao seu direito, pois deixar de utilizá-lo já é, muitas vezes, uma forma de fruição”.



normativo a que se submete, sendo, portanto, um fenômeno decorrente da existência da personalidade, onde tais institutos se complementam, pois a personalidade se atém enquanto uma possibilidade abstrata de exercício dos direitos, operada no plano fático pela capacidade que amolda o exercício abstrato do direito à capacidade que o indivíduo possui para adquirir os direitos ou responder aos deveres que lhe foram impostos ou a que estes se obrigou.

Nas palavras de Carlos Santiago Nino (2013, p. 256), “no direito civil é que o conceito de capacidade jurídica teve um desenvolvimento mais extenso. A partir do Art. 31 do Cód. Civil argentino surge uma definição de “capacidade” para adquirir direitos e contrair obrigações”<sup>3</sup>.

A capacidade é classificada em capacidade de direito (ou de aquisição) e capacidade de fato. A primeira diz respeito tão somente à possibilidade de aquisição pelo indivíduo dos direitos no âmbito civil, não podendo ser-lhe recusada, sob pena de despojar os indivíduos da personalidade, Pereira (2015, p. 223) entende que “a capacidade de *derecho*, de *gozo* ou de *aquisição* não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de despi-lo dos atributos da personalidade”, e complementa afirmando que “por isso mesmo dizemos que toda pessoa é dela dotada, em princípio”. A segunda capacidade é a capacidade de fato, esta relacionada ao exercício efetivo dos direitos no âmbito civil. Enquanto a primeira diz respeito à aquisição, a segunda diz respeito ao exercício autônomo dos direitos. Sobre o tema, preleciona Nino (2013, p. 256/257) que “a capacidade de fato, em contrapartida, não se relaciona com a possibilidade de adquirir direitos e de contrair obrigações, mas com a possibilidade de fazer isso por si mesmo, sem a intervenção de um representante legal”.

No que se refere à capacidade de fato, despojar o indivíduo desta não significa privá-lo de sua personalidade, mas tão somente impedir que este atue de forma autônoma, por quaisquer que sejam os motivos descritos e expressamente decorrentes da lei, uma vez que as capacidades são presumidas e a regra, restando a Teoria das Incapacidades estritamente relacionada à previsto normativa.

Tendo em vista o exposto, passaremos agora a análise do Instituto ou Teoria da Incapacidades, ponto de extrema relevância para o Direito Civil e outros ramos da ciência como a Bioética.

---

<sup>3</sup> A República Argentina possui um novo Código Civil y Comercial de La Nación, aprovado pela Lei 26.994 e promulgado pelo Decreto 1795/2014. Este novo Código diferencia em dois artigos a capacidade de direito e capacidade de fato:

Artículo 22. Capacidad de derecho Toda persona humana goza de la aptitud para ser titular de derechos y deberes jurídicos. La ley puede privar o limitar esta capacidad respecto de hechos, simples actos, o actos jurídicos determinados.

Artículo 23. Capacidad de ejercicio Toda persona humana puede ejercer por sí misma sus derechos, excepto las limitaciones expresamente previstas en este Código y en una sentencia judicial.

## **2. O INSTITUTO DAS INCAPACIDADES**

Ideia fundante do instituto das incapacidades é a busca pela proteção daqueles indivíduos que por quaisquer razões são considerados incapazes de exprimir sua vontade ou de autodeterminar-se, impossibilidade esta oriunda quer seja de uma enfermidade mental, quer seja por força de um acidente e seus eventuais desdobramentos ou, ainda, no caso, da criança e o do adolescente, seu desenvolvimento “incompleto”. Em se tratando então da ideia principal do instituto, devemos nos atentar que o mesmo não visa necessariamente criar um entrave ao exercício de direitos ou mesmo prejudicar os indivíduos por ele afetados, mas sim preservar seus direitos nos limites em que poderiam ser prejudicados no ambiente civil ante sua condição. Os indivíduos são classificados pelo instituto das incapacidades como capazes, relativamente capazes e absolutamente incapazes.

### **2.1. Os Absolutamente Incapazes**

Absolutamente incapazes são aqueles, em observância à legislação, impossibilitados de praticar quaisquer atos da vida civil de maneira autônoma, ou seja, não possuem, por força da lei, aptidão para exercer os direitos que possui. Até o advento da Lei 13.146/2015<sup>4</sup>, os absolutamente incapazes em razão de enfermidade mental ou desenvolvimento incompleto (menores de dezesseis anos) exerciam os direitos que possuíam de maneira indireta, por meio do instituto da representação, restando completamente afastados das atividades no ambiente jurídico.

A representação poderia ocorrer de maneira automática, decorrendo em razão de parentesco: é o que se dá nos casos de poder familiar, onde o indivíduo menor de 16 anos<sup>5</sup> é considerado absolutamente incapaz e seus pais praticam os atos da vida civil que decorrem do direito adquirido pela criança em seu nome ou por meio de tutores nomeados pela autoridade judiciária (tutela) ou nos casos em que o indivíduo possuía enfermidade mental e a autoridade judiciária nomeava um curador (curatela)<sup>6</sup> restando seus poderes legitimados pelo ato judicial,

---

<sup>4</sup> Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

<sup>5</sup> BRASIL. Código Civil. Lei 10.406/ 2002 (BRASIL, 2002).

<sup>6</sup> Sobre os institutos da curatela, tutela e tomada de decisão apoiada ver os artigos 1.728 a 1.783-A do Código Civil de 2002.

sendo que tal situação era observável nas hipóteses da antiga redação do art. 3º do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002).

A antiga redação do art. 3º do Código Civil Brasileiro afirmava:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.  
(BRASIL, 2002)

Desse modo, aqueles que fossem acometidos pelo previsto nos incisos II e III do art. 3º seriam submetidos à curatela, instituto que visa a proteção da pessoa maior de idade e incapaz, em que por força de ato judicial, será representada pelo curador nos atos da vida civil, tendo em vista sua incapacidade. Entretanto, a Lei 13.406/2015 afetou a redação do art. 3º do CC/2002, importando na extinção das incapacidades decorrentes da enfermidade ou doença mental e da impossibilidade de exprimir vontade, restando à previsão de incapacidade absoluta apenas em razão da idade<sup>7</sup>, conforme se verifica na atual redação do art. 3º do CC/2002, vejamos:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(BRASIL, 2002)

Tal mudança se deu em razão da aprovação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) da ONU pelo Brasil em 2008<sup>8</sup>, que tem como finalidade garantir o exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente<sup>9</sup>. Ainda que a referida convenção

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva (2015, p. 232): “ A primeira incapacidade é a que decorre da idade.”

<sup>8</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra (pp. 3, 2015): “No Brasil, o documento teve a sua aprovação por meio do Decreto n.186/2008, com quórum qualificado de três quintos, nas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, conforme instrui o art.5º. §3º., da Constituição Federal, logrando alcançar a hierarquia de norma constitucional.”

<sup>9</sup> Decreto 6949/2009: Artigo 1 - Propósito:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

tenha se ocupado apenas no que se refere às incapacidades decorrentes da enfermidade ou doença mental, ela significou um avanço amplo no instituto das incapacidades, culminando não apenas em alterações legislativas importantes e na criação do instituto da decisão apoiada em alternativa à curatela, mas na demonstração de que a sistemática antes rígida do instituto das incapacidades precisa se adequar à evolução e ao panorama moderno, importando dizer que outras incapacidades podem ser relativizadas, ainda que dentro de parâmetros dispostos na legislação.

## 2.2. Os Relativamente Incapazes

Relativamente incapazes são os indivíduos que não sofrem completamente restrições em sua capacidade de fato, entendendo a legislação vigente que determinadas características ou circunstâncias pessoais fazem com que estas pessoas não devam exercer de maneira completamente livre os direitos adquiridos, restando enquadrada em um nível mediano de intervenção estatal por, nas palavras de Pereira (2015, p. 238), “não lhes reconhecer a plenitude das atividades civis, nem privá-los totalmente de interferir nos atos jurídicos”.

Ainda sobre os relativamente incapazes, Pereira (2015, p. 238) entende:

A essa categoria de pessoas chama de *relativamente incapazes*, e, ocupando eles uma zona intermediária entre a capacidade plena e a incapacidade total, diz-se que são *relativamente incapazes à prática de certos atos ou ao modo de exercê-los* (art. 4º do Código Civil).

Cabe ressaltar a modificação na redação do artigo 4º do Código Civil Brasileiro<sup>10</sup> em razão da ratificação do CDPD, que retirou a expressão “e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” do inciso II do referido artigo e a substituição do texto do inciso III do referido artigo, que não faz mais referência aos “(...) excepcionais, sem desenvolvimento

---

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

<sup>10</sup> Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

mental completo” e sim àqueles que, “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Entretanto, ainda que este artigo não tenha mantido apenas a incapacidade relativa em razão da idade, faz-se necessário chamar atenção para a manutenção e a posição que a incapacidade por idade mantém: novamente a mesma aparece em lugar de destaque, não ocupando o *caput*, mas o inciso primeiro do art. 4º, restando a incapacidade relativa dos menores como a primeira categoria desta.

O Código Civil ainda disciplina a incapacidade relativa dos ébrios habituais e viciados em tóxico, daqueles que não podem exprimir sua vontade por causa transitória e dos pródigos, indicando que a capacidade dos indígenas será regulada pela legislação especial. A incapacidade relativa dos ébrios habituais e viciados em tóxicos é novidade instituída pelo Código Civil de 2002, assim como a previsão relativa àqueles que não podem exprimir sua vontade por causa transitória é novidade incluída pela Lei 13.146 de 2015. O restante das previsões já se encontrava disciplinada de maneira parecida no art. 6º da Lei 3.071/1916 (Código Civil Brasileiro de 1916)<sup>11</sup>.

### 2.3. Os Absolutamente Capazes

Os absolutamente capazes são aqueles indivíduos que atingiram a maioridade ou se emanciparam nos termos da legislação. Nos termos do Art. 5º do Código Civil Brasileiro:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

---

<sup>11</sup>Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Não precisamos nos ater necessariamente as formas de aquisição da capacidade plena, uma vez que a aquisição desta se dá massivamente pela hipóteses de atingimento da maioridade, restando a emancipação como hipótese extraordinária, que se subdivide em Emancipação, Emancipação Voluntária, Emancipação Judicial e Emancipação Legal, todas presentes do parágrafo único do artigo 5º do Código Civil.

A esses indivíduos é permitida a prática ampla e irrestrita de todos os atos da vida civil, desse modo, seja pelo decurso do tempo (cessação da menoridade) ou pela emancipação e tão somente nos casos previstos em lei se poderá restringir a capacidade de fato desses agentes.

### **3. CRÍTICAS À DEFINIÇÃO ARBITRÁRIA DE MAIORIDADE E OBTENÇÃO DA CAPACIDADE PLENA**

O instituto das incapacidades, via de regra, só comporta a evolução do grau de capacidade do indivíduo (incapaz, relativamente incapaz e absolutamente capaz), sendo o regresso a exceção. Instituto tão importante não pode ser analisado de forma isolada, dada a significância que a possibilidade de exercício autônomo da personalidade possui. Reconhecer às pessoas a possibilidade de exercer autonomamente os direitos que adquiriu e a possibilidade de persecução de suas aspirações e desejos tem em suas vidas imenso impacto e conexão direta com a defesa e respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Dito, faz-se necessário ressaltar o caráter eminentemente arbitrário para a definição do termo das incapacidades no que se refere à idade dos indivíduos.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

O critério para fixação do termo da incapacidade absoluta em razão da idade é evidentemente arbitrário. O legislador pode escolher os 16 anos, como ocorreu no Código Civil, ou um outro limite qualquer, mais avançado ou mais recuado e, na verdade, a diversidade das legislações é patente e mostra como o arbítrio legislativo se faz sentir de forma variegada.  
(PEREIRA, 2015, p. 232)

Temos que diversos diplomas normativos estrangeiros versam cada qual à sua maneira no que se refere ao limite de idade imposto para a obtenção da capacidade civil plena, bem como para a obtenção da capacidade relativa, sobre o tema, Pereira (2015, p. 240) afirma que

“o estabelecimento de idade para o início de incapacidade relativa como para a aquisição de capacidade plena é resultado de puro arbítrio do legislador”.

A fim de ilustrar tal arbitrariedade, colaciono a norma neo-zelandesa que trata da matéria. O *Age of Majority Act 1970* definiu que a maioridade para todos os propósitos legais da Nova Zelândia ocorre com o atingimento da idade de 20 (vinte) anos<sup>12</sup>. Por sua vez, o *Código Civil y Comercial de la Nación* define que o menor de idade é aquele que não completou 18 (dezoito) anos e adolescente o menor de idade que não completou 13 (treze) anos<sup>13</sup>, e o Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro considera criança o indivíduo com até 12 (doze) anos incompletos e adolescente aquela que possui entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade<sup>14</sup>.

Desse modo, podemos constatar a discrepância, mas não os efeitos da fixação arbitrária de uma determinada idade para a obtenção da capacidade plena. Em verdade, dada a complexidade e aos múltiplos fatores que envolvem e são afetados pelo instituto das incapacidades, negar tal instituto completamente não seria razoável. De fato, faz-se necessária a atribuição de um marco geral, para que a segurança jurídica seja preservada, mas isso não impede que outros institutos ou teorias possam afetar, no caso concreto, a definição da capacidade de um indivíduo, haja vista a correlação entre autonomia e a dignidade da pessoa humana, o estudo de alternativas faz-se necessário para que a teoria das incapacidades não se torne um empecilho no exercício da personalidade jurídica e impacte negativamente à autonomia dos indivíduos.

#### **4. AUTONOMIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

No presente capítulo, iremos nos ocupar primeiro com a análise da autonomia privada e pública, para que possamos passar ao deslinde da questão central, qual seja: a correlação entre o princípio da dignidade humana e a autonomia.

Autonomia pública, nas palavras de Sarmiento (2016, p. 139): “[...] consiste no poder do cidadão de tomar parte nas deliberações da sua comunidade política”, definição em que nada se aproxima da de autonomia privada, pois, segundo o mesmo (2016, 2016, p. 139), “a autonomia

---

<sup>12</sup> (1) For all the purposes of the law of New Zealand a person shall attain full age on attaining the age of 20 years.

<sup>13</sup> Artículo 25. Menor de edad y adolescente

Menor de edad es la persona que no ha cumplido dieciocho años.

Este Código denomina adolescente a la persona menor de edad que cumplió trece años.

<sup>14</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

privada diz respeito à faculdade da pessoa de se autodeterminar, de fazer suas próprias escolhas de vida”.

No que se refere à Autonomia pública, podemos analisá-la sob dois aspectos: sua importância instrumental e valor constitutivo da dignidade humana. Possui importância instrumental no que tange à possibilidade de melhorias oriundas da participação ativa na comunidade política e a tendência à melhoria das condições de vida dos excluídos. É por via da autonomia pública que os agentes se fazem ouvidos e fortalecem suas reivindicações.

A sua dimensão constitutiva, segundo Sarmiento (2016, p. 148) “se liga ao reconhecimento da pessoa como um *agente*, tal como se dá na autonomia privada”, o que significa dizer que mesmo exercendo a autonomia pública, a pessoa é substancialmente considerada na medida em que não só resta afetada pelas decisões estatais, mas também influencia e participa dos processos típicos de elaboração, restando indicado que a democracia pode ser entendida como anti paternalista na medida em que a pessoa resta capaz de apresentar propostas ao público por meio de escolhas políticas próprias pré-determinadas e individuais, bem como o reconhecimento do indivíduo enquanto agente (SARMENTO, 2016).

A autonomia privada diz respeito à possibilidade do indivíduo perseguir, almejar e concretizar seus desígnios, a partir das escolhas que dizem tão somente respeito à sua própria vida. Tem-se nela verdadeira expressão de subjetividade, vez que o agente imbuído por suas aspirações e conhecimento é capaz de tomar decisões e traçar determinado caminho a fim de obter algo. A autonomia privada, nas palavras de Sarmiento (2016, p. 140), “[...] expressa a autodeterminação individual e resulta do reconhecimento do ser humano como um agente moral, capaz de decidir o que é bom e ruim para si, e com direito de seguir sua decisão [...]”.

Nesse sentido, temos que a autonomia não se trata de uma simples persecução de desejos e/ou vontades. Devemos nos atentar às especificidades da autonomia, tendo em vista que essa não se confunde com a simples existência de desejos e vontades que “norteará” as pessoas. A autonomia trata da capacidade que os indivíduos de categorizar seus desejos em níveis de prioridade e racionalizar quais deles terão prioridade e quais serão adiados, logo, temos que se trata da capacidade de atuar como agente moral (SARMENTO, 2016). A escolha e categorização dos desejos, seria impossível se cada indivíduo não possuísse junto a si um arcabouço de ideias morais, sentimentos e suas próprias especificidades, sendo que esse conjunto permite (ou deveria permitir) que cada um faça suas escolhas frente às possibilidades com que se depara, dar-se-á a isso o nome de autonomia concreta, hipótese que leva em conta diversos fatores, sustentando Sarmiento (2016, p. 141) que “trata-se da autonomia da pessoa



concreta, dotada de razão, mas também de sentimentos, corpo e raízes sociais. Ela pressupõe a vontade livre, mas não predetermina o que move essa vontade”.

Desse modo, é preciso observar que a correlação entre o princípio da dignidade humana e autonomia se dá tendo em vista os dilemas morais que se apresentam dentro da sociedade, quando da disputa entre *standards* morais coletivos, padrões estes que não se confundem com a autonomia pública, mas decorrem dela na medida em que determinados grupos e pessoas se articulam para pautar e se fazerem ouvidos com relação à perseguição de determinadas condutas ou escolhas subjetivas desviantes dos padrões morais pré-estabelecidos e eventualmente contra o ordenamento jurídico.

Por vezes, temos que uma pessoa, ainda que capaz, se vê afastada de sua meta, sonho ou desígnio, por força da interpretação de que à limitação da autonomia individual, visando o impedimento da realização de uma prática vista como degradante pelo grupo, significaria uma proteção à sua dignidade. Outrossim, temos a análise no sentido oposto, ainda que a prática seja vista como degradante pelo grupo, defender a dignidade destas significa proteger o seu direito de escolha e autodeterminação no que se refere à persecução de suas metas (desde que isto não signifique ofensa ao direito de outrem).

Sobre o tema:

Essas duas leituras da dignidade - não necessariamente excludentes - têm respeitável *pedigree* na história da idéias. Do lado da autonomia, Pico della Mirandola, no início do Renascimento, já ligava a dignidade à capacidade humana de autodeterminação, ao poder da pessoa de “se inventar”<sup>4</sup>. Muito antes, porém, ao empregar pela primeira vez a noção de dignidade em sentido universalista, Cícero o fizera para postular a repressão aos institutos sexuais, que aproximariam o homem dos animais.  
(SARMENTO, 2016, p. 136)

Quando o embate entre autonomia privada vs. *standards* (padrões) morais coletivos se dá, quase sempre ocorre uma apreciação dessas questões pelo judiciário, necessariamente quando a resposta oriunda da classe política é insuficiente, por conta do exercício da autonomia pública de pessoas organizadas em grupos estruturados, ou por conta da impossibilidade dos atingidos exercerem sua autonomia pública, como, por exemplo, os presos que são afetados pela suspensão dos direitos políticos<sup>15</sup>, conforme previsto no art. 15, inciso IV da Constituição Federal<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Nas palavras de Sarmiento (2016, p. 147 e 148), “no Brasil, pode-se dizer que uma das causas da situação dramática dos presídios brasileiros é o fato de que os presos não votam”.

<sup>16</sup> Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

Devemos entender que a coexistência entre as duas autonomias não é necessariamente harmoniosa. De certo que a existência de uma prescinde da existência da outra, não há regime democrático sem o exercício livre da autonomia privada, há que existir um ambiente democrático, onde os indivíduos participem em maior ou menor grau, mas sempre exercendo sua autonomia pública, para que o exercício da autonomia privada seja respeitado, bem como, não sobrevive o exercício da autonomia privada em um ambiente onde se restringa o exercício da autonomia pública de seus cidadãos.

Na tentativa de resolução desses embates é que se chegou a conclusão da conexão direta entre o exercício da autonomia e o princípio da Dignidade Humana. Ora, se o indivíduo deve ser substancialmente considerado, é capaz de priorizar escolhas à partir da observação dos fatores presentes em sua formação e sua conduta não fere o direito de outrem, a persecução desse objetivo é justa e, ademais, fará parte do *background* desse indivíduo, sendo que a impossibilidade de se obter tal prêmio custará a ela parte substancial de sua individualidade e ferirá de morte a proteção integral da pessoa, lesando a própria instituição da teoria das incapacidades.

## **5. A TEORIA DO MENOR MADURO E AS POSSIBILIDADES DO PATERNALISMO LIBERTÁRIO**

A norma positivada não existe em um vácuo, e ainda que esta seja, em teoria, um reflexo do entendimento da população sobre determinado tempo, sua aplicação observa muitas vezes o caso concreto e, a partir do exercício da jurisdição, a norma escrita se adequa às situações fáticas que se apresentam, haja vista que a mesma se pretende completa e tem caráter generalista, sendo que o instituto das incapacidades não foge a essa característica.

A teoria do menor maduro é, de certa forma, uma resposta ao instituto das incapacidades que tem sua origem nos Estados Unidos da América por volta dos anos 70. Sabendo-se que além da norma escrita, a jurisprudência e a doutrina são fontes do Direito, passamos a uma análise dessa teoria que afeta justamente os limites do instituto das incapacidades frente às especificidades da vida humana.

---

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A teoria do menor maduro se assenta na ideia de que o indivíduo considerado incapaz ou relativamente incapaz em função da idade (menor de idade), possuindo informações, ou seja, conhecimento sobre determinado tema, poderia exercer sua autonomia e escolher entre uma situação A ou B<sup>17</sup>. A referida teoria surge atrelada à discussões bioéticas e relacionada ao consentimento informado em tratamentos médicos. Ainda que seja possível discutir quando efetivamente e sobre quais condições um menor possui de fato capacidade para exercer sua autonomia, não parece razoável que estes sejam privados da possibilidade de agir autonomamente em todas e quaisquer situações, ainda que o instituto das incapacidades tenha como condão a proteção dos “incapazes”, não é defensável que o mesmo afete negativamente o exercício da autonomia e liberdade dos ditos incapazes.

O tema é relevante e já foi tratado em um drama Hollywoodiano chamado “Uma Prova de Amor”, onde o casal Sara (Cameron Diaz) e Brian (Jason Patric) passam a sofrer quando a filha adolescente do casal, Kate (Sofia Vassilieva), é diagnosticada com leucemia, situação agravada pela impossibilidade dos tratamentos convencionais proporcionarem a Kate uma melhora no quadro. Na busca pela melhora do quadro, os pais resolvem, à partir da indicação de um médico, ter um novo filho, à partir de fertilização *in vitro* e com melhoramentos genéticos que garantam que este novo indivíduo seria capaz de fornecer órgãos e propiciar um aumento na expectativa de vida de Kate. O bebê recebe o nome de Anna (Abigail Breslin) e passa a “auxiliar” a vida de sua irmã. Entretanto, o quadro de Kate se agrava e faz-se necessário um transplante de rim. Incentivada pela irmã mais velha, já abatida pela luta contra o câncer, Anna é instigada a promover uma ação judicial para impedir a realização da doação, situação que leva os advogados a utilizar a teoria do menor maduro como justificativa para a “emancipação médica” de Anna<sup>18</sup>.

Os casos não se resumem à fantasia hollywoodiana - um tanto complexa por envolver outras discussões bioéticas como o melhoramento genético - a casos como o que ocorreu na Inglaterra, onde uma mãe promoveu um processo contra um médico do NHS (*National Health Service*), sistema público de saúde da Inglaterra, tendo em vista o simples fato de que este prescrevera anticoncepcionais para sua filha de 16 anos, ao passo que o sistema judiciário inglês entendeu que, sabendo a menina dos riscos e eventuais consequências do uso de

---

<sup>17</sup> Segundo Munhoz (2014): A teoria do menor maduro tem como base o princípio de que os direitos da personalidade e os outros direitos civis podem ser exercidos pelo indivíduo a partir do momento em que ele é capaz de desfrutá-los, que poderá acontecer, e normalmente ocorre, antes de ele completar a maioridade jurídica de 18 anos. Compreendendo que o menor de idade pode desfrutar desses direitos, ele poderá tomar decisões sobre seus cuidados de saúde se demonstrar autonomia para fazê-lo.

<sup>18</sup> UMA PROVA DE AMOR. Direção: Nick Cassavetes. Produção: Jeremy Leven. EUA: PlayArte Pictures, 2009, (109 min), DVD.

anticoncepcionais, não havia o médico cometido qualquer ilegalidade, haja vista o conhecimento da menor e sua capacidade de discernimento frente à situação<sup>19</sup>.

Outro exemplo é descrito por Sêco (2014, p. 4):

Quando Laura Dekker aos treze anos de idade decidiu ser a pessoa mais jovem a dar a volta ao mundo sozinha a bordo de um veleiro, a primeira “instância” que precisou vencer para fazê-lo foi a familiar. No entanto, mesmo depois de convencidos os seus pais, foi o Estado holandês que, com base nas normas de proteção à criança e ao adolescente, inadmitiu o seu propósito, e não só isso; houve um período em que os pais de Laura tiveram suspensa a sua custódia justamente por terem anuído com tamanho risco para a vida e a integridade psicofísica de uma “menor de idade”. No momento em que ficou decidido ao longo das batalhas judiciais que cabe aos pais e não ao Estado a decisão sobre a questão, Laura anunciou sua partida dentro de duas semanas. A viagem da volta ao mundo durou quase dois anos e, em 23 de janeiro de 2013, Laura se tornou a pessoa mais jovem a fazê-lo.

Sua aplicação não se restringe apenas aos países que adotam a teoria em seus tribunais, haja vista que a Convenção Sobre os Direitos da Criança da ONU<sup>20</sup> importou em uma adoção de características da teoria pelos países signatários, e, nas palavras de Munhoz (2014, p. 52), “essa teoria já encontra suporte jurídico em países, como a Espanha, e em instituições internacionais, como a ONU, cuja defesa dos direitos humanos da criança pressupõe a busca de decisões com as crianças e não para elas”.

Tal situação é observável nos artigos 12, 13 e 14, entre outros<sup>21</sup> da já citada Convenção Sobre os Direitos da Criança da ONU adotada pelo Brasil em que temos a seguinte redação:

---

<sup>19</sup> Segundo Sêco (2014, p. 8): A autoridade de saúde inglesa estabeleceu que um médico não precisa informar ou consultar os pais de uma adolescente de dezesseis anos para receitar-lhe um tratamento anticoncepcional que seja por ela solicitado. Uma mãe intentou ação judicial para cancelar essa normativa argumentando que violava seu direito parental sobre suas filhas. No entanto, na Corte dos Lordes ficou decidido que cabe ao médico avaliar o “discernimento” da adolescente e, certificando tratar-se de pessoa suficientemente “madura” para tanto, prescrever o tratamento solicitado.

<sup>20</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto 99.710 de 21 de Novembro de 1990.

<sup>21</sup> Artigo 15

1 Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

#### Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

#### Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.
2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:
  - a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
  - b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

#### Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.
2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.
3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Pelo exposto, devemos ressaltar que, o exercício de direitos individuais ou tomadas de decisões exercidas pelos pais no que se refere à criança ou ao adolescente, segundo Sêco:

O poder que é conferido aos pais para tomar decisões existenciais referentes aos seus filhos não pode ser entendido como expressão da autonomia, mas apenas como expressão da subjetividade dos seus valores e dos seus entendimentos, em consonância com o princípio do pluralismo político. (SÊCO, 2014, p. 5)

Ainda que a evolução apresentada pela teoria do menor maduro, ela não necessariamente é capaz de promover a individualidade e a autonomia da criança e do adolescente, uma vez que suas discussões se apegam à uma aplicação, ou melhor, comparação ao dito discernimento que possuem os “adultos”.

Ainda segundo Sêco (2014, p. 9):

A proposta da teoria do menor maduro visa uma solução, mais uma vez, em analogia ao mecanismo de promoção da individualidade e do pluralismo com relação ao indivíduo adulto. Consiste, na verdade, em avaliar o quanto a criança ou o adolescente podem ser considerados próximos do padrão do “homem médio”. Ora, o “homem médio” não é dado a ousadias, nem a heterodoxias. Ele condiz com o padrão de comportamento mediano, para não dizer medíocre, e não satisfaz a um esforço de efetiva promoção da liberdade e da autonomia, na medida em que o critério é claramente homogeneizador, inábil a promover o pluralismo. É preciso, assim, ter em conta que a teoria do menor maduro só se mostra coerente no plano abstrato, sendo de pouca instrumentalidade no plano concreto, mormente quando nem mesmo as ciências da saúde se mostram aptas a proceder com avaliação de um objeto intangível como o discernimento. Para que o método pericial de avaliação do discernimento fosse válido, seria necessário que o perito-avaliador do discernimento o fizesse cegamente, desconhecendo qual a decisão que seria legitimada pelo seu laudo e, no entanto, isso não é possível, dado que se trata, justamente, de entender se há o discernimento para aquela decisão específica que está sendo tomada. Isso significa dizer que, por mais que persista o esforço para, em nome do pluralismo político e da liberdade, deixar de tomar decisões com base no mérito do que se decide, a própria técnica da “distribuição de papéis sociais” não deixa nunca de ter implícita uma avaliação do conteúdo da decisão que se toma.

Desse modo, temos que análise de cada caso à partir da teoria do menor maduro possui valoração extrínseca à subjetividade específica que a conclusão de determinada tarefa ou a adoção de determinado medicamento tem para a criança. Em outras palavras, a comparação entre o discernimento apresentado pela criança face aos conceitos de homem médio ou do tido discernimento dos adultos, implica em dizer que a análise importará em uma valoração diferenciada, tendo em vista que o senso comum elege determinados bens jurídicos à categorias de elevada estima, e que, quando da observação da tomada de decisão de alguém tido como plenamente capaz, temos que se trata da melhor opção ou de algo a ser alcançado, o que não se verifica quando da tomada pela criança, pois se imbuí a análise do padrão generalista da sociedade, que não permite à criança ou adolescente tomar decisões desviantes do padrão, impedindo a evolução da subjetividade na medida em que os padrões médios não abarcam determinadas decisões.

O que podemos diferenciar entre o caso de Laura Dekker (bater o recorde velejadora mais jovem) e o caso Gillik (prescrição de anticoncepcionais para uma adolescente) é justamente o caráter da decisão de cada caso. A decisão de Laura implica em um risco a um bem jurídico, qual seja, sua vida. Entretanto, a decisão de tomar anticoncepcionais não importa em risco

algum para um bem juridicamente tutelado, sendo que, na verdade, tal atitude se coaduna com as pretensões sociais no que diz respeito ao planejamento familiar<sup>22</sup>.

Por todo o exposto, temos que até mesmo a Teoria do Menor Maduro encontra dificuldades em romper com padrões pré-estabelecidos relativos às definições de amadurecimento ou do que seria possuir o necessário discernimento. A esta situação, ainda se somam as discussões sobre a discrepância do acesso ao ensino em países do capitalismo periférico e das implicações efetivas da adoção de uma teoria baseada no conhecimento - logo, baseada no acesso a educação - em um ambiente onde os menores não possuem o mesmo nível educacional ou por quaisquer outros motivos não tenham capacidades próximas no que se refere à expressão de discernimento e exercício da autonomia.

Ainda que a Teoria do Menor Maduro seja uma opção bem razoável no que se refere às questões bioéticas, ela peca não somente na questão relativa à falta de acesso a educação dos jovens no capitalismo periférico, bem como não consegue indicar uma efetivação de direitos subjetivos. Tendo em vista essa situação, devemos nos atentar à proposta do Paternalismo Libertário, hipótese que passamos a analisar.

A adoção de legislações e as próprias políticas públicas do Brasil sempre refletiram uma caráter paternalista do Estado Brasileiro para com seus cidadãos. Desse modo, é possível que algum dos leitores tenha uma postura de ceticismo quanto a proposta de um dito Paternalismo Libertário, entretanto, é equivocada a ideia de que todo paternalismo deve necessariamente passar por uma imposição, ou que as ideias de paternalismo e liberalismo não possam coexistir e proporcionar a emancipação do indivíduo.

Os autores e pensadores originais da proposta, Richard H. Thaler e Cass R. Sunstein apresentam a proposta e discutem suas nuances e as ressalvas que foram sendo apresentadas em um livro intitulado *Nudge (Un pequeño empujón)*.

O paternalismo libertário pode influenciar as diversas áreas da vida privada e pública, vez que o *nudge* (termo que sintetiza a ideia de pequenas intervenções ou “pequenos empurrões”) é capaz de influenciar beneficemente não só escolhas privadas como também escolhas em políticas públicas.

---

<sup>22</sup> Sobre o tema, afirma Sêco (2014, p. 10): Verifica-se que o que difere essencialmente o caso de Laura Dekker do caso Gillik não é tanto a atribuição de papéis, mas justamente o caráter ortodoxo ou heterodoxo da decisão em cada caso. A decisão de Laura é estranha e assustadora porque coloca em risco um bem moral como a vida, que é tido pela maioria dos partícipes sociais como um bem precioso, essencial e indisponível. No caso Gillik, por outro lado, tem-se que uma adolescente que procura o médico buscando tratamento anticoncepcional não contradiz o establishment ou a visão social ao buscar um bem moral socialmente reconhecido e aceito, como o planejamento familiar.

Na introdução do referido livro, os autores narram uma história - que discute a utilização de *nudges* para melhorar a experiência alimentar de jovens e crianças - que tomaremos a liberdade de reproduzir de forma resumida e com pequenas adaptações para apresentar um escopo geral da proposta<sup>23</sup>.

Uma amiga, chamada Carolina é nutricionista e responsável pelo serviço de alimentação em colégios de uma cidade, sendo responsável pela alimentação de milhares de crianças, além de ser uma pessoa criativa. Em um determinado encontro com um amigo chamado Adão, que é consultor de redes de supermercado acerca da logística de disposição de mercadorias, lhes ocorreu a ideia de realizar um experimento nos refeitórios escolares.

A ideia era simples: modificar a disposição dos alimentos, sem retirar qualquer alimento que era oferecido, e descobrir se a forma de apresentação dos alimentos influenciaria o consumo destes pelos alunos. A modificação variou de refeitório para refeitório, em alguns se colocou a sobremesa no início e em outros no final, em alguns se colocaram as batatas fritas na frente da fila e os vegetais ao final, em outras o oposto, e diversas outras combinações possíveis.

Com esse experimento, Carolina e Adão obtiveram um resultado de aumento ou diminuição de 25% no que se refere ao consumo de determinados alimentos. Desse modo, perceberam que poderiam influenciar as decisões alimentares das crianças, ou até mesmo as decisões dos adultos à partir de uma pequena modificação no contexto. Carolina poderia aumentar o consumo de alimentos saudáveis e diminuir o de não-saudáveis, sem necessariamente proibir o consumo dos alimentos não saudáveis.

Esse conhecimento apresenta uma série de possíveis decisões, dentre elas a influência que pode ser exercida sobre os estudantes, a não intervenção no modo de colação dos alimentos, a preservação da escolha das crianças à partir da colocação dos alimentos de maneira a que se mantenha as decisões típicas das crianças, a criação de um lobby junto a determinados produtores e a influência do consumo de seus alimentos pelas crianças (obtendo valores com isso) ou a maximização dos benefícios. Na proposta do paternalismo libertário, Carolina é denominada “arquiteta de decisões”, o que significa dizer que esta possui a responsabilidade de organizar o contexto em que tomamos decisões.

Ainda que se trate de um exemplo fantasioso, uma série de pessoas se encaixa no perfil de “arquiteta das decisões”, ainda que estas não tenham conhecimento dessa situação. Os pais, os médicos e os designers são exemplos de arquitetos de decisões, uma vez que um *layout*, a

---

<sup>23</sup> A história original foi apresentada nas páginas 15 e 16 do Livro *Un Pequeño Empujón* (THALER, Richard H. e SUNSTEIN, Cass R., 2017).



prescrição de um tratamento em detrimento de outro e os conselhos parentais influenciam qual decisão iremos tomar.

A utilização do termo arquiteto guarda razão na conexão existente entre o trabalho do arquiteto e do arquiteto de decisões. Em ambos os casos, o arquiteto deve escolher dentro de determinadas possibilidades o melhor desenho para um edifício ou uma casa, buscando atender as necessidades daqueles que irão usufruir daquele espaço, caso em que são capazes de intervir em determinadas questões e influenciar determinados comportamentos dos “habitantes” daquele local (THALER e SUNSTEIN, 2017, p. 17).

Exemplo da possibilidade de influência é a situação do aeroporto Schiphol de Amsterdam. Afirmando que cada detalhe é importante, Thaler e Sunstein apresentam uma intervenção pequena que tem grande efeito na conduta das pessoas :

Un ejemplo excelente de este principio lo proporcionan precisamente lo lavabos de caballeros del aeropuerto Schiphol de Ámsterdam. Allí, las autoridades han hecho grabar la imagen de un moscardón en cada urinario. Parece que los hombres non prestan demasiada atención a dónde apunta, lo que puede resultar bastante enojoso, pero si ven un blanco aumenta mucho su atención y por tanto su precisión. Según el hombre al que se ocurrió la idea, funciona de maravilla. [...] Su equipo llevó a cabo pruebas en urinarios-conmosca y descubrió que los grabados reducen las salpicaduras en un 80 por ciento.<sup>24</sup>

(THALER e SUNSTEIN, 2017, p. 18)

Ainda que não seja possível criar a versão perfeita de uma construção, prestar atenção na totalidade pode potencializar a possibilidade de criação de efeitos benéficos, seja o arquiteto tradicional determinando a construção de determinado ambiente para facilitar a reunião de pessoas, ou o arquiteto de decisões, que como Carolina, pode influenciar as crianças à uma alimentação mais saudável, ou seja, dar *nudges*.

Tendo em vista a posição de Carolina, qual seja, a possibilidade de, sem proibir alimentos não saudáveis na alimentação das crianças (e, mais importante, sem lhes tomar a

---

<sup>24</sup> Em tradução nossa: Um excelente exemplo desse princípio é fornecido precisamente pelos banheiros masculinos do aeroporto Schiphol de Amsterdam. Lá, as autoridades fixaram a imagem de uma mosca em cada urinol. Parece que os homens não prestam muita atenção ao local indicado, o que pode ser bastante irritante, mas se eles vêem um alvo, aumentam muito a atenção e a precisão deles. De acordo com o homem que teve a ideia, funciona muito bem. [...] Sua equipe realizou testes em mictórios e descobriu que as gravuras reduzem os salpicos em 80%.

autonomia), levar as crianças a escolhas mais saudáveis de alimentos, à partir da troca da ordem de apresentação dos alimentos, você acreditaria que ela deveria fazer essa pequena interferência?

Caso pareça razoável que Carolina altere a disposição dos alimentos a fim de propiciar hábitos alimentares mais saudáveis entre as crianças, você é a favor de uma pequena intervenção ou *nudge*. Desse modo, devemos nos atentar para o aspecto paternalista da proposta, qual seja, ordenar os alimentos de maneira específica para influenciar a criação de hábitos alimentares mais saudáveis, bem como devemos observar o aspecto libertário da proposta, qual seja, a possibilidade de cada indivíduo fazer uma escolha diferente dentro do contexto, inclusive optando por hábitos alimentares não-saudáveis, uma vez que não houve a proibição de seu consumo ou a retirada destes do cardápio.

Ainda segundo Thaler e Sunstein:

El aspecto libertario de nuestras estrategias radica en la convicción de que, en general, las personas deben ser libres para hacer lo que desean(...).El aspecto paternalista radica en que pensamos que es legítimo que los arquitectos de las decisiones traten de influir en la conducta de la gente para hacer su vida más larga, más sana y mejor.<sup>25</sup>  
(THALHER e SUNSTEIN, 2017, p. 19)

Desse modo, temos que se trata de uma modalidade diversa daquele paternalismo sufocante, onde não existe o uso de coerção ou força para que a premissa seja aceita, mas trata-se tão somente de pequenas intervenções que indicam o caminho elaborado pelo arquiteto de decisões a fim de maximizar o bem estar das pessoas, restando aos agentes aderir ou não, situação muito diversa daquelas em que se verifica no paternalismo de fato onde se busca a proibição de uma determinada atitude e a imposição de sanções para coibir determinada prática.

Falar em pequenas intervenções é possível tendo em vista o funcionamento do cérebro humano, que se subdivide em sistema automático e sistema reflexivo. O primeiro sistema guarda relação com decisões instintivas, ao passo que o segundo guarda relação com decisões mais conscientes e premeditadas. Nas palavras de Thaler e Sunstein (2017, p. 35 e 36) “el sistema automático es rápido e instintivo - o da essa sensación - y no implica lo que

---

<sup>25</sup> Tradução nossa: O aspecto libertário de nossas estratégias reside na convicção de que, em geral, as pessoas devem ser livres para fazer o que querem (...) O aspecto paternalista reside na ideia de que é legítimo que os arquitetos de decisão tentem influenciar o comportamento das pessoas para tornar suas vidas mais longas, saudáveis e melhores.

normalmente associamos com la palabra *pensar*<sup>26</sup>, entendendo que o sistema reflexivo seria “el sistema reflexivo es más premeditado y autoconsciente”<sup>27</sup>. Tendo em vista as características da vida moderna, nem sempre temos tempo para tomar decisões acertadas e agimos apenas com o sistema automático, o que, não necessariamente, resta como uma boa decisão.

É possível que nessa perspectiva o indivíduo continue fazendo escolhas próprias e que não sejam orientadas pela pretensão do arquiteto e, portanto, trata-se de um exercício de autonomia, assim como verifica-se a escolha autônoma de uma pessoa quando, influenciada pelo *nudge*, toma a decisão pretendida pelo arquiteto de decisões.

É importante ressaltar que as pessoas tendem a tomar as decisões que requerem menor esforço ou conduzem se pelo caminho que apresenta a menor resistência. Temos o exemplo das assinaturas oriundas de promoções em que o primeiro mês é grátis, como um período de experiência. Isso ocorre com certa frequência na indústria de *software* e *streaming*, onde você “assina” o programa gratuitamente pelo período de um mês (via de regra), entretanto, o usuário deve cadastrar um número de cartão de crédito e, eventualmente, esquece-se que o período grátis acabou e continua usufruindo do produto até se dar conta de que o valor deste fora descontado na fatura e somente aí decidirá se continua ou não pagando pelo serviço, sendo que muitas pessoas optam por continuar utilizando os serviços, sejam por sua qualidade ou pela inércia típica das pessoas.

O exemplo apresentado em *Un pequeño empujón* para demonstrar a influência da inércia na tomada de decisões é a continuação de “uso” de um serviço, vejamos:

Hace muchos años, American Express escribió a Sunstein una simpática carta en la que le indicaba que podía recibir, sin coste alguno, una suscripción de tres meses a las cinco revistas que eligiera. Una suscripción gratis parece una ganga, incluso si casi nunca lees las revistas, así que Sunstein hizo alegremente su elección. Pero no se dio cuenta de que si no hacía algo para cancelar la suscripción, seguiría recibéndolas por el precio de una suscripción normal. Lleva una década abonado a unas revistas que apenas lee. (Tiene la intención de cancelar esas suscripciones, pero por alguna razón nunca llega a hacerlo. [...]).

(THALER e SUNSTEIN, 2017, p. 52)

Em verdade, os *nudges* existem e até mesmo alguns arquitetos de decisões são incapazes de perceber que influenciam as pessoas a tomar determinadas decisões<sup>28</sup>, fazendo isso de forma

<sup>26</sup> Tradução nossa: O sistema automático é rápido e instintivo - ou dá essa sensação - e não implica o que normalmente associamos com a palavra pensar.

<sup>27</sup> Tradução nossa: O sistema reflexivo é mais premeditado e autoconsciente.

<sup>28</sup> Como também são capazes de influenciar à partir de suas visões, segundo Thaler e Sunstein (2017, p. 258): Los arquitectos de las decisiones pueden tener sus propias agendas al ofrecer nudges supuestamente útiles.

inconsciente. Devemos nos atentar que se o simples desenho de um formulário afeta o modo como alguém o preenche, as influências governamentais ou até de entes privados são uma realidade, realidade essa que não deve ser combatida, como alguns ultraliberais gostariam de reduzir ao mínimo o Estado, mas estimuladas enquanto forem capazes de indicar ou facilitar a tomada de escolhas melhores para o bem estar dos indivíduos. Ademais, a proposta não impede que as pessoas decidam de maneira diversa àquela proposta pelo *nudge*, as pessoas têm o direito de tomar escolhas “equivocadas” ou aparentemente equivocadas, pois faz parte da subjetividade do indivíduo o crescimento pessoal à partir de suas crenças, vontades e ideais<sup>29</sup>, restando tão somente o *nudge* como um conselho, um aviso, assim como são as placas que advertem às pessoas que determinada trilha só deve ser trilhada por *experts*.

Abaixo apresentarei uma das possibilidades de aplicação do *nudge*, mais especificamente no que se refere à planos de aposentadoria.

Essa situação não guarda relação intrínseca com as discussões sobre a autonomia da criança e do adolescente, mas apresenta a força que o *nudge* possui nos ambientes privados e demonstra como pequenas interferências do Estado auxiliam a tomada de determinadas decisões. Nos últimos anos, diversos países têm enfrentado crises em seus sistemas de previdência, o que acendeu um alerta e gerou revolta por parte da população e afetou a popularidade de líderes ao redor do globo.

A população francesa organizou greves e protestos contra a reforma da previdência em diversas datas, passando por greve e protestos em outubro de 2010<sup>30</sup> e chegando à maior greve geral em 12 anos no dia 12/10/2019<sup>31</sup>, além disso, o presidente da Rússia, Vladimir Putin vem perdendo a aprovação da população russa sistematicamente<sup>32</sup>. Estes são apenas dois exemplos que demonstram a insatisfação da população com relação à reformas na área da previdência social, mas é certo que o sistema tem sofrido com as mudanças demográficas atuais.

Sobre o tema, Thaler e Sunstein (2017, p. 129) apresentam a seguinte ideia:

En muchos países industrializados de todo el mundo, los gobiernos proporcionan planes de pensiones para garantizar que los trabajadores tiene suficiente dinero para la vejez. El futuro de muchos de esos planes está amenazado por dos cambios demográficos: las personas viven más y tiene menos hijos. En la mayoría de los sistemas las pensiones de los trabajadores

<sup>29</sup> Para Thaler e Sunstein (2016, p. 260): Los escépticos podrían afirmar que, en una sociedad libre, las personas tienen derecho a equivocarse y que a veces es útil cometer errores, pues así es como aprendemos. No podemos estar más de acuerdo con el primer punto, y por esa razón insistimos en el derecho de cada uno a seguir su propio camino.

<sup>30</sup> PASCUAL, Luis Miguel. Protestos contra reforma na França podem se radicalizar (2010)

<sup>31</sup> O Globo. Maior greve em 12 anos gera caos em Paris contra reforma da Previdência (2019)

<sup>32</sup> KIELOW, Igor. Popularidade de Putin cai após proposta de reforma da Previdência (2018)

jubilados las pagan los impuestos de los que están en activo. Pero como está disminuyendo el ratio de trabajadores en activo respecto a jubilados, tendrán que subir los impuestos o bajar las pensiones.<sup>33</sup>

Tendo em vista que, de fato, os sistemas de previdência têm encontrado dificuldades em manterem-se segundo as regras em que foram instituídos, quais seriam as possibilidades de abrandar essa situação? A proposta de Thaler e Sunstein apresentam dois *nudges* como possíveis remédios para essa situação: a participação automática em programas de poupança ou a participação no programa “Economize Mais Amanhã”<sup>34</sup>.

Faz-se necessário ressaltar que a existência de planos de pensão e a própria discussão sobre sistemas de seguridade social é relativamente nova, é o aumento da esperança de vida e a dispersão das pessoas pelo globo durante o século XX que afetou sua mentalidade e faz necessária a troca de uma dependência dos filhos na velhice por sistemas de aposentadoria (THALER e SUNSTEIN, 2017, pág 130).

Mesmo que essas mudanças tenham ocorrido no século XX, até mesmo nos dias atuais diversos trabalhadores não fazem parte de um plano de aposentadoria nos EUA, situação não tão distante da realidade brasileira, tendo em vista que todos os trabalhadores regularmente registrados contribuem compulsoriamente para o Instituto Nacional de Seguridade Social (assim como seus empregadores também contribuem), mas nem todos os trabalhadores do país estão regularmente registrados e gozando dos direitos trabalhistas previstos pela legislação brasileira.

Entretanto, a situações como a do Reino Unido, onde alguns planos de aposentadoria não dependem de depósitos do trabalhador, mas tão somente de pagamentos efetuados pelo empregador, não faz-se necessário que o trabalhador se inscreva no plano e, ainda assim, apenas 51% dos trabalhadores estão inscritos (THALER e SUNSTEIN, 2017, p. 134). Uma *nudge* capaz de vencer a inércia dos trabalhadores seria, segundo os referidos autores (2017, p. 135), a inscrição automática dos trabalhadores, uma vez que estes quando inscritos, tendem a continuar no plano de aposentadoria, assim como as pessoas tendem a continuar pagando por revistas que não leem. É possível ainda que se questione cada um dos empregados se este deseja

---

<sup>33</sup> Tradução nossa: Em muitos países industrializados ao redor do mundo, os governos fornecem planos de pensão para garantir que os trabalhadores tenham dinheiro suficiente para a velhice. O futuro de muitos desses planos está ameaçado por duas mudanças demográficas: as pessoas vivem mais e têm menos filhos. Na maioria dos sistemas, as aposentadorias dos trabalhadores aposentados são pagas pelos impostos daqueles que estão ativos. Mas, à medida que a proporção de trabalhadores ativos está diminuindo em relação aos aposentados, far-se-á necessário o aumento de impostos ou que os valores das pensões reduzidos.

<sup>34</sup> No original (THALER e SUNSTEIN, 2017, p. 129): “[...] la participación automática en planes de ahorro; la segunda es el programa Ahorre Más Mañana”.

aderir a um plano de aposentadoria (THALER e SUNSTEIN, 2017, p. 135), entre outras possibilidades.

A próxima proposição, Economize mais amanhã, é um sistema de arquitetura das decisões oriundo da colaboração entre Thaler e Shlomo Benartzi, construído sobre cinco princípios psicológicos relacionados à conduta humana (THALER e SUNSTEIN, 2017, p. 138):

- Muitos participantes acham que deveriam começar a economizar mais e planejam, mas nunca colocam em prática.
- As restrições de autocontrole são mais fáceis de serem adotadas se ocorrerem no futuro. (Muitos de nós planejam iniciar uma dieta, mas não hoje.)
- Aversão à perda: odiamos ver que cobramos menos.
- Ilusão monetária: as perdas são percebidas em dólares nominais (ou seja, sem ajustar a inflação, então um dólar de 1995 parece ter o mesmo valor que um dólar de 2005).
- A inércia desempenha um papel muito poderoso.<sup>35</sup>

A ideia do programa é convidar os participantes ao compromisso antecipado de uma série de acréscimos na sua contribuição baseados nos aumentos de saldo, a fim de que se evite o sentimento de perda quando se aplica o dinheiro, Thaler e Sunstein (2017, p. 139) entendem que:

Desde el momento en que se empieza a participar en el programa, los incrementos en el ahorro son automáticos, pues la inercia actúa para aumentar el ahorro en vez de evitarlo. Combinado con la suscripción automática, este plan puede lograr tanto altas tasas de participación como mayores tasas de ahorro.

A primeira experiência do programa foi colocada em prática no ano 1998 em uma fábrica de porte médio, onde os trabalhadores tiveram a oportunidade de se reunir com um consultor financeiro, dispondo ainda de um laptop que possuía *software* adequado para discutir quando deveriam depositar a título de aposentadoria, sendo que, apesar da alta taxa de trabalhadores que aceitaram efetuar a consulta (90%), muitos se assustaram quando o programa e o consultor chegavam a conclusão de que os trabalhadores deveriam reservar 15% de seus salários para o plano de aposentadorias. Entendendo que o aporte dessa quantia era inviável

---

<sup>35</sup> No original (Thaler e Sunstein. 2017, p. 139):

- Muchos participantes piensan que deberían empezar a ahorrar más, y así lo planean, pero nunca llegan a ponerlo en práctica.
- Las restricciones de autocontrol son más fáciles de adoptar si tienen lugar en el futuro. (Muchos de nosotros planeamos empezar una dieta, pero no hoy).
- Aversión a la pérdida: odiamos ver que cobramos menos.
- Ilusión monetaria: las pérdidas se perciben en dólares nominales (es decir, sin ajustar la inflación, por lo que un dólar de 1995 parece tener el mismo valor que un dólar de 2005).
- La inercia desempeña un papel muy poderoso.

para os trabalhadores, o consultor propunha uma taxa de aumento de aporte de 5%, proposta aceita por 25% dos trabalhadores (THALER e SUNSTEIN, 2017, p. 140).

Por sua vez, ao restante dos trabalhadores (relutantes em assumir as reservas no valor de 15% ou 5%) foi apresentado o plano “Economize Mais Amanhã”, onde lhes foi oferecido um plano em que as taxas de aporte aumentariam a cada aumento de salário, sendo que 78% dos trabalhadores aceitou essa forma de aumento. Ao fim do programa, os trabalhadores que aderiram ao “Economize Mais Amanhã” tinham taxas de contribuição muito maiores que os funcionários que aceitaram o aumento único de 5%, além disso, outros indicadores indicam o sucesso dessa arquitetura de decisões, quais sejam: a maioria dos participantes continuou no programa e aqueles poucos que saíram não voltaram a depositar valores inferiores para a sua aposentadoria, apenas deixando de aumentar suas contribuições (THALER e SUNSTEIN, 2017, p. 140). Com essa simples intervenção, a melhoria da qualidade de vida de diversos funcionários foi alcançada, uma vez que tiveram garantidos uma aposentadoria mais generosa do que o plano que teriam direito inicialmente.

Nos exemplos apresentados, não se vê qualquer interferência governamental ou *nudge* do governo. Nas palavras de Thaler e Sunstein (2017, p. 141), “el principal papel que el Gobierno tenía que desempeñar era el de no estorbar reduciendo las barreras para adoptar dichos programas”<sup>36</sup>. O governo norte-americano adotou essa postura de reduzir as barreiras para a adoção de tais programas, por sua vez, o governo neo-zelandês incorporou *nudges* nos programas de pensão geridos pelo governo, implementando um programa de subsídios iniciais e logo após adotado um programa de inscrições automáticas. Desse modo, é possível que o governo atue ativamente na implementação de *nudges* em seus programas de seguridade social e reduza as barreiras para que organismos privados possam instituir seus próprios *nudges* no que se refere à aposentadoria de seus empregados (THALER e SUNSTEIN, 2017, p. 142).

Ademais, nada impede que o Governo se utilize de uma premissa como o “Economize Mais Amanhã” a fim de obter maior êxito em seus programas de seguridade social (THALER e SUNSTEIN, 2017, p. 142).

Pelo exposto, temos que a proposta do paternalismo libertário pode se dispersar por duas frentes: a privada e a pública. A partir dessas linhas, devemos nos ater a alguns parâmetros que impeçam abusos, como por exemplo a publicidade das políticas públicas, a fim de evitar que o

---

<sup>36</sup> Tradução nossa: O principal papel que o governo teve que desempenhar foi não impedir, reduzindo as barreiras para a adoção de tais programas.

governo manipule seus cidadãos e o controle de propagandas subliminares, que porventura fossem utilizadas pelos setores privados.

Ainda que existam ressalvas sobre a proposta, ela é capaz de permitir o exercício da autonomia individual, uma vez que preserva a escolha do indivíduo frente às possibilidades existentes, ainda que “prescreva” qual atitude ou caminho deve ser tomado.



## 7. CONCLUSÃO

À partir da legislação e dos argumentos expostos, temos que o instituto das incapacidades de fato sofreu alterações ao longo de sua existência, mas que ainda afeta de maneira forte a autonomia de crianças e adolescentes. Os critérios arbitrários para fixação da maioridade são o reflexo de uma sociedade paternalista que em teoria vem afetando a subjetividade e quiçá o próprio desenvolvimento de crianças e adolescentes que se vêem tolhidos da possibilidade de exercer a sua maneira de ser.

É verdade que a Teoria do Menor Maduro avançou na matéria ao possibilitar que ainda dentro de um espectro pequeno - tratamentos médicos - crianças e adolescentes pudessem exprimir sua vontade e agir com mais autonomia que o usual. Entretanto, esses avanços encontram barreiras quando da sua aplicação em outras áreas que não as apresentadas, tendo em vista que os conceitos de discernimento ainda estão atrelados à ideia de como um adulto se comportaria, o que obviamente não reflete a realidade da situação, uma vez que não se pretende que a criança tenha a mente de um adulto, mas tão somente que dentro de suas capacidades e possibilidades se reconheça a ela um nível de autonomia, ao invés da presunção de uma incapacidade total tendo em vista apenas sua idade.

Há ainda que se falar nas dificuldades que a aplicação da Teoria do Menor Maduro encontra em países do capitalismo periférico. Se se entende que o conhecimento ou acesso à determinada informação é importante para a formação de juízo sobre algo (via de regra, se faz necessário ter acesso a informação e conhecimento para formular juízo sobre algo), em países onde existe uma diferença brutal no nível de educação e informação que é disponibilizado para um grupo pequeno de crianças e adolescentes em detrimento de um grupo que concentra a maior parte desses indivíduos, teremos uma assimetria e conseqüentemente estaremos condenando aqueles sem acesso a educação formal ou informação a uma teoria das incapacidades rígida, ao passo que permitiríamos aqueles possuidores de informação mais um diferencial e possibilidades de emancipação e exercício de sua autonomia.

Assim, parece que a proposta do Paternalismo Libertário não aprofundaria ainda mais a desigualdade pré-existente nos países de capitalismo periférico, pelo contrário, tendo em vista o fato de que seu escopo é muito maior do que apenas as intervenções médicas, permitiria uma emancipação e um exercício da autonomia em áreas onde os indivíduos possuam idéias mais conservadoras ou valorem bens jurídicos de forma diversa daquela da criança ou adolescente, que poderá buscar suas aspirações dentro de um rol de *nudges* operados pelo Estado, pelos entes

privados, pela família ou por quaisquer outras pessoas que figurem enquanto “arquitetos de decisões”.

As escolhas das crianças e dos adolescentes dependeriam tão somente de sua percepção e grau de conhecimento, não importando uma valoração de sua capacidade em face do que se espera do homem “médio”, ou até mesmo se suas escolhas se adequam aos padrões sociais pré-determinados, à partir dos *nudges* que lhe fossem apresentados, tomaria a escolha A ou B de forma livre e consciente, exercendo, de fato, sua autonomia.

## BIBLIOGRAFIA

ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**: Aprobado por ley 26.994. Promulgado según decreto 1795/2014. Disponível em: <[http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo\\_Civil\\_y\\_Comercial\\_de\\_la\\_Nacion.pdf](http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf)>. Data de Acesso: 30 set. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 29 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.710**. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em 29 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em 29 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto 6949**. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em 29 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em 29 set. 2019.

GARCIA, Maria (A.). Bioética e o Princípio da Autonomia: A maioria Kantiana e A condição do Autoconhecimento Humano. In: **Bioética e Direitos Fundamentais**. Saraiva: São Paulo, 2014.

KIELOW, Igor. **Popularidade de Putin cai após proposta de reforma da Previdência**. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/07/popularidade-de-putin-cai-apos-proposta-de-reforma-da-previdencia.shtml>>. Acesso em 10 out 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.- jun./2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>>. Acesso em 25 set 2019.

MUNHOZ, Luciana Batista. **O Princípio da Autonomia Progressiva e a Criança como Paciente**. 2014. 160f. Dissertação (Mestrado em Bioética) - Universidade Nacional de Brasília, Brasília, 2014.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à Análise do Direito**. Ed. WMF Martins Fontes: São Paulo, 2013.

NOVA ZELÂNDIA. **Age of Majority Act. 1970**. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/1970/0137/latest/DLM396495.html>>. Acesso em 27 set. 2019.

O GLOBO. **Maior greve em 12 anos gera caos em Paris contra reforma da Previdência.** 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/maior-greve-em-12-anos-gera-caos-em-paris-contr-reforma-da-previdencia-23945562>> Acesso em 13 set. 2019.

PASCUAL, Luis Miguel. **Protestos contra reforma na França podem se radicalizar.** 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/10/protestos-contr-reforma-da-previdencia-na-franca-podem-se-radicalizar.html>>. Acesso em 10 set. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Volume I - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil: Volume 1.** Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** Fórum: Belo Horizonte, 2016.

SÊCO, Thaís. **Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/S%C3%A0co-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf>>. Acesso em 25 set. 2019.

THALLER, Richard H; SUNSTEIN, Cass R. *Un Pequeño Empujón.* Taurus: Madrid. 2017.

UMA PROVA DE AMOR. Direção: Nick Cassavetes. Produção: Jeremy Leven. EUA: PlayArte Pictures, 2009. 1 DVD (109 min).